



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.954337/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.623 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de fevereiro de 2020
Recorrente ABS GROUP SERVICES DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Não colacionado aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, para fins de comprovação do direito creditório, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO DIREITO CREDITÓRIO. INEXATIDÃO MATERIAL NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIZAÇÃO DA LIDE.

Não verificada qualquer inexatidão material, ou equívoco do contribuinte na transmissão da DCOMP, tem-se que a alteração da natureza do crédito implica em modificar aspecto crucial do objeto da declaração. Por isso, o processo administrativo fiscal dispõe sobre determinadas regras necessárias a uma mínima estabilidade na apreciação do litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de n.º 12-50.950, da 1ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Versa este processo sobre PER/DCOMP. A DERAT/RJ, através do **Despacho Decisório n.º 845.337.656 (fl. 198)**, diante da inexistência do crédito pleiteado (pagamento indevido ou a maior), não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 28963.10272.310806.1.3.048158.

O despacho decisório contém a seguinte fundamentação:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O interessado, cientificado em 01/09/2009 (fl. 201), apresentou, em 25/09/2009, manifestação de inconformidade (fls. 2/3). Nesta peça, alega, em síntese, que:

- o débito do PER/DCOMP foi objeto de pedido de compensação com crédito decorrente de recolhimento efetuado em 27/02/2004, código 2484, no valor de R\$51.473,80;
- o recolhimento não foi informado na DIPJ, por um lapso;
- transmitiu, em 21/05/2009, DIPJ retificadora;
- o recolhimento é indubitoso e, diante da apuração final da CSLL no exercício (base negativa), é evidente que o valor pago por estimativa passa a ser crédito.

É o relatório.”

Entretanto, a DRJ, julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, conforme ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório, se não elididos os fatos que lhe deram causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“(…) As informações prestadas em Dcomp devem corresponder àquelas que o declarante/fonte já havia prestado a esta Secretaria em outros documentos (darf, DCTF, DIPJ, DIRF, etc).

No PER/DCOMP, o interessado informa possuir crédito de pagamento indevido ou a maior. A DERAT, ao confrontar as informações prestadas no PER/DCOMP com as existentes nos sistemas da RFB, verificou que o DARF discriminado no PER/DCOMP,

apesar de ter sido localizado, fora integralmente utilizado para quitação de débitos do interessado, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O DARF discriminado no PER/DCOMP apresenta as seguintes características:

Período de apuração	Código de receita	Valor total do darf	Data de arrecadação
31/01/2004	2484	51.473,80	27/02/2004

No despacho decisório, foi indicada a seguinte utilização do pagamento encontrado para o darf acima:

Número do Pagamento	Valor original Total	Processo (PR) / PERDCOMP (PD) / Débito (DB)	Valor original Utilizado
4312970098	51.473,80	Db: cód 2484 PA 29/02/2004	51.473,80
Valor Total			51.473,80

O darf foi alocado conforme DCTF (fl. 209). A DCTF é instrumento de confissão de dívida, tendo, assim, o condão de constituir formalmente o crédito tributário, materializando-o, a teor do que dispõe o art. 1º da IN SRF n.º 77, de 24/07/1998, com redação dada pela IN SRF n.º 14, de 14/02/2000.

Na manifestação de inconformidade, o interessado se limita a alegar que o recolhimento é indubitoso e que, diante da apuração de base negativa, é evidente que o valor pago por estimativa passa a ser crédito.

O interessado nada alega em relação à utilização do pagamento indicada no Despacho Decisório recorrido o pagamento, apesar de ter sido localizado, fora alocado, conforme DCTF, a débito relativo ao código de receita 2484 (CSLL-estimativa),

período de apuração 29/02/2004.

O valor pago a título de estimativa não traduz a existência de crédito contra a Fazenda Nacional. Quando efetuada nos exatos termos dispostos na lei, a estimativa é considerada uma antecipação do tributo devido no encerramento do período de apuração, não gerando direito à restituição ou compensação enquanto não apurada a existência de crédito no encerramento do período (tipo de crédito: saldo negativo, que, ressalva-se é distinto do crédito do tipo pagamento indevido ou a maior).

É do interessado o ônus da correta indicação do crédito que alega possuir.

A retificação da Declaração de Compensação somente pode ser admitida antes do Despacho Decisório que não homologou a compensação (art. 77 da IN n.º 900/2008).

A vedação não se deve apenas ao cumprimento de norma de ordem formal, mas também, e principalmente, ao fato de a retificação intempestiva impedir que a análise completa do crédito seja feita pela autoridade que detém a competência original para tal.

Não se pode admitir, por meio de manifestação de inconformidade, a alteração do pedido de reconhecimento de direito creditório inicialmente formulado (pagamento indevido ou a maior), o que poderia caracterizar usurpação de competência de autoridade administrativa, já que cabe à DRF de origem a análise e o pronunciamento inicial a respeito do deferimento, ou não, de pedidos de restituição/compensação (artigos 57 e 63 da Instrução Normativa RFB 900/2008). O julgamento pela DRJ constitui uma instância revisional. A matéria a ser apreciada pela DRJ é tão somente aquela resolvida pela decisão *a quo* e que foi atingida pelo recurso. Eventual crédito (saldo negativo) que não consta do PER/DCOMP analisado pela DRF de origem não integra a lide.

Uma vez que o DARF discriminado no PER/DCOMP, no valor de R\$51.473,80, já havia sido integralmente utilizado para quitar débito de CSLL-estimativa, declarado em

DCTF, no mesmo valor, o crédito pleiteado é inexistente, como apontado no Despacho Decisório.

O Despacho Decisório recorrido deve, então, ser mantido, por não terem sido elididos os fatos que lhe deram causa. (...)”

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/12/2014 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 225), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 16/01/2015 (e-Fls. 229 a 232).

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, o presente litígio, a verificar o direito creditório informado em PER/DCOMP n.º 28963.10272.310806.1.3.04-8158 como decorrente de Pagamento Indevido ou a Maior de estimativa de CSLL do mês de Janeiro/2004, no valor original de R\$ 2.468,43.

Tal crédito seria proveniente de recolhimento de DARF (cód. 2484) no valor de R\$ 51.473,80, com data de arrecadação em 27/02/2004, referente ao período de apuração de 31/01/2004.

Conforme acima relatado, a DRF indeferiu o pedido de compensação, pois constatou que o DARF fora integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, conforme declarado em DCTF (e-Fl. 209).

Quando do julgamento de 1ª instância, a DRJ também não reconheceu o direito creditório, por entender que o interessado além de não ter retificado suas declarações tempestivamente, não comprovou a existência do crédito e, por fim, ainda concluiu pela impossibilidade de alteração do crédito de pagamento indevido ou maior de estimativa para saldo negativo de CSLL, no curso do processo administrativo.

Compulsando-se a peça recursal, verifica-se que a Recorrente nada acresceu das razões apresentadas pela DRJ, basicamente repisando os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

Nesse sentido, a decisão de piso não merece qualquer reparo, vez que o interessado não apresentou qualquer documentação contábil-fiscal que justificasse a redução do pagamento do tributo em questão, conforme demanda o Art. 147, 1º, CTN, “in verbis”:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º **A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.”

Ademais, a DRJ também decidiu acertadamente pela impossibilidade da alteração do crédito no curso do processo administrativo, de pagamento indevido a maior de estimativa para saldo negativo. Isto porque, no presente caso, não se trata de mera inexatidão material ou equívoco do contribuinte, mas de modificação crucial do objeto da declaração.

Nessa esteira, entendo que o crédito pleiteado pelo contribuinte não cumpre os requisitos de liquidez e certeza previstos no Art. 170, CTN c/c Art. 74, §1º da Lei 9.430/96

Diante do exposto, e tendo em vista que a Recorrente não apresentou elementos capazes de infirmar o decidido pela DRJ, o direito creditório não deve ser reconhecido.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

